



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

AO JUÍZO DE DIREITO DA ____ VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PARANÁ

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, por intermédio do Promotor de Justiça adiante assinado, no exercício de suas atribuições perante a 1ª e 2ª Promotorias de Defesa do Consumidor de Curitiba, situadas na Av. Marechal Floriano Peixoto, 1.251, Rebouças, Curitiba/PR, CEP 80230-020, fone (41) 3250-4912, endereço eletrônico <curitiba.consumidor@mppr.mp.br>, com fundamento nos artigos 127, *caput* e 129, incisos II e III, da Constituição Federal; artigo 25, inciso IV, alínea "a)", da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público; nos artigos 2º, inciso IV, alínea "a)", 57, inciso IV, alínea "b)" e 68, inciso V, "1.", todos da Lei Orgânica Estadual do Ministério Público; e na investigação feita no **Inquérito Civil n.º MPPR-0046.15.049082-2** (4 Volumes) vem, perante Vossa Excelência, propor a presente **AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO (COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA)** em face de **OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º [REDAZIDO] com sede [REDAZIDO] e na [REDAZIDO] endereço eletrônico [REDAZIDO] fones [REDAZIDO] [REDAZIDO] pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

1 – Dos Fatos

Foi instaurado pela 2ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor de Curitiba o **Inquérito Civil n.º MPPR-0046.15.049082-2**, em razão do



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

recebimento de ofícios expedidos pelos Juizados Especiais Cíveis¹ e do Centro de Apoio às Turmas Recursais do Paraná², encaminhando cópias de mais de 200 (duzentos) acórdãos e sentenças proferidos em diversas ações judiciais movidas em face da empresa **OI S.A.**, em razão da cobrança de serviços não solicitados pelos consumidores a título de “**Serviços de Terceiros**”.

A partir das investigações realizadas no Inquérito Civil, constataram-se diversas ações judiciais com o mesmo objeto em face da fornecedora, restando configurado o caráter coletivo apto a ensejar a atribuição do Ministério Público, por meio das Promotorias de Justiça de Defesa do Consumidor.

Em resposta ao Ofício n.º 1938/15³, a ANATEL - Agência Nacional de Telecomunicações informou⁴ que a respeito da “*cobrança de serviços adicionais não solicitados pelo consumidor*”, com o objetivo de realizar o acompanhamento e controle das respectivas obrigações, instaurou o Procedimento de Acompanhamento e Controle (PAC) n.º 53500.011669/2015 em face da fornecedora.

A fornecedora, em sua manifestação⁵, mencionou que as ações judiciais questionando alguns dos serviços prestados aos consumidores concentram-se na Região Noroeste do Paraná, e “*são provenientes do trabalho de alguns advogados em captar clientes da empresa e prometer a estes o ajuizamento e ganho fácil de indenizações por dano moral*”. Em razão disso, apresentou representação formal em face desses advogados perante a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

Ainda, alegou que as ações judiciais dos consumidores questionam “*cobranças realizadas em seus próprios planos e discriminadas em fatura pela fornecedora do serviço, as quais, não raramente, nunca foram objeto de*

¹ Fl. 169 do Inquérito Civil – 1º Volume.

² Fls. 27, 31, 83 e 202 do Inquérito Civil – 1º e 2º Volumes.

³ Fl. 510 do Inquérito Civil – 3º Volume.

⁴ Fl. 524 do Inquérito Civil – 3º Volume.

⁵ Fls. 542/553 do Inquérito Civil – 3º Volume.

2



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

reclamações administrativas". E mais, que **"tais serviços eram prestados já por longos anos, sem jamais haver irresignação anterior por parte do consumidor"**.
(grifado)

A fornecedora, portanto, não trouxe aos autos do Inquérito Civil argumentos e provas capazes de concluir que foi garantida aos consumidores ciência inequívoca a respeito da contratação dos denominados **"Serviços de Terceiros"**. Significa dizer que referidos serviços **vêm sendo cobrados dos consumidores sem ao menos ter havido qualquer contratação.**

De acordo com os inúmeros acórdãos e decisões juntados no Inquérito Civil, foi possível identificar que os denominados "Serviços de Terceiros" abrangem as seguintes cobranças:

(1) "ARREC. TERC. RECARGA DE R\$ 1,00 COM R\$ 100,00"⁶

(2) "ARREC TERC OI ANTIVIRUS SAC 4002 – 3131 DIVERSOS OUTRAS EMPRESAS"⁷

(3) "ARREC TERC BRTURBO RESID"⁸

(4) "ARREC TERC BRTURBO RESOLVE"⁹

(5) "ARREC TERC BRTURBO ANTIVIRUS"¹⁰

(6) "ARREC TERC BR TURBO BL PLUS"¹¹

⁶ Fls. 41/42 do Inquérito Civil – 1º Volume.

⁷ Fl. 56 do Inquérito Civil – 1º Volume.

⁸ Fls. 67, 117/118, 157/158 e 317 do Inquérito Civil – 1º e 2º Volumes.

⁹ Fl. 67 do Inquérito Civil – 1º Volume.

¹⁰ Fls. 157/158, 317 e 424/425 do Inquérito Civil – 1º, 2º e 3º Volumes.

¹¹ Fls. 331/334 do Inquérito Civil – 2º Volume.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

(7) "ARREC TERC BRTURBO VIP"¹²

(8) "ARREC TERC OI INTERNET BANDA LARGA"¹³

(9) "ARREC TERC OI EDUCA SAC 4002 – 3131 DIVERSOS OUTRAS
EMPRESAS"¹⁴

(10) "ARREC. TERC. OI ANTIVIRUS"¹⁵

(11) "ARREC. TERC. SUPORTE TELEFÔNICO – SERVIÇOS
DIGITAIS"¹⁶

(12) "ARREC TERC RENDA GARANTIDA"¹⁷

(13) "ARREC. TERC. RENDA GARANT. FAMIL. OBE"¹⁸

(14) "SERVIÇO DE TERCEIRO – RENDA GARANTIDA"¹⁹

(15) "ARREC TERC FALE.COM"²⁰

(16) "ARREC TERC PORTAL ESCOLHER"²¹

(17) "ARREC TERC DOAC LBV-ATEND AO COLAB 08000555099"²²

¹² Fls. 393/394 do Inquérito Civil – 2º Volume.

¹³ Fls. 331/334, 360/361 e 438 do Inquérito Civil – 2º e 3º Volume.

¹⁴ Fls. 70/71 do Inquérito Civil – 1º Volume.

¹⁵ Fls. 117/118, 211/212 e 412/413 do Inquérito Civil – 1º, 2º e 3º Volumes.

¹⁶ Fl. 143 do Inquérito Civil – 1º Volume.

¹⁷ Fls. 211/212 do Inquérito Civil – 2º Volume.

¹⁸ Fl. 317 do Inquérito Civil – 2º Volume.

¹⁹ Fls. 213/214, 215/216 e 248/249 do Inquérito Civil – 2º Volume.

²⁰ Fls. 211/212 do Inquérito Civil – 2º Volume.

²¹ Fls. 211/212 do Inquérito Civil – 2º Volume.

²² Fls. 225/226 do Inquérito Civil – 2º Volume.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

(18) "ARREC TERC DOAC LBV-ATEND AO COLAB"²³

(19) "ARREC TERC PORTAL ESCOLHER - SAC"²⁴

(20) "ARREC. TERC RENDA HOSPITALAR ACE"²⁵

(21) "ARREC TERC OI SUPORTE POR TELEFONE SAC 4002-3131"²⁶

(22) "ARREC TERC"²⁷

(23) "ARREC. TERC SEGURO PREMIADO METLIFE SUP
08007707732"²⁸

Assim, foi possível identificar **23 (vinte e três) tipos de serviços diferentes** prestados pela fornecedora a título de "Serviços de Terceiros" sem prévia anuência dos consumidores, demonstrando **contínuas práticas abusivas que são objeto de inúmeras demandas judiciais repetitivas** nas quais a fornecedora é condenada a cessar as respectivas cobranças e restituir, em dobro, os valores cobrados pelos serviços não solicitados.

Importante considerar que o **Corregedor-Geral da Justiça** do Tribunal de Justiça do Paraná, em 03 de setembro de 2015, proferiu o seguinte despacho, diante da quantidade de ações em trâmite envolvendo questões relativas à telefonia:

"I. Considerando a atribuição desta Corregedoria-Geral da Justiça como gestora de metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça –

²³ Fls. 266, 313 e 331/334 do Inquérito Civil – 2º Volume.

²⁴ Fl. 305 do Inquérito Civil – 2º Volume.

²⁵ Fls. 350/352 do Inquérito Civil – 2º Volume.

²⁶ Fls. 353/355 do Inquérito Civil – 2º Volume.

²⁷ Fls. 371/372, 373/374, 375/376, 377/378, 379/380, 381/382, 473/477, 478/479, 480/481, 482/483, 485/486, 487/488 e 497/498 do Inquérito Civil – 2º e 3º Volumes.

²⁸ Fls. 433/434 do Inquérito Civil – 3º Volume.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

CNJ e a **necessidade de uma atuação preventiva**, com o objetivo de **promover a celeridade processual e a harmonia do Poder Judiciário no 1º Grau de Jurisdição**, bem como atendendo aos valores constitucionais de eficiência, razoável duração do processo, acesso à Justiça, e em consecução à pacificação com Justiça, **tem-se buscado soluções para identificar e monitorar as demandas judiciais repetitivas**.

Aliás, a necessidade de atuação das Corregedorias-Gerais da Justiça na prevenção das demandas judiciais repetitivas foi objeto de discussão no recente Encontro do Colégio Permanente de Corregedores-Gerais dos Tribunais de Justiça, oportunidade em que o Exmo. Sr. Herman Benjamim, Ministro do Superior Tribunal de Justiça, destacou a importância de uma atuação proativa das Corregedorias.

Assim, após estudos realizados por este Órgão no sentido de desenvolver ferramentas para tal **monitoramento**, bem como de quais as providências necessárias e possível para desempenhar tal mister, conclui-se, no presente momento, por duas linhas de atuação.

II. Uma das medidas a serem adotadas é a elaboração de relatórios, pelo Núcleo de Estatística e Monitoramento da Corregedoria (NEMOC) dos feitos distribuídos nos Juizados Especiais e Varas Cíveis **com o objetivo de coletar material capaz de subsidiar a atuação dos órgãos legitimados, seja na abertura de inquérito civil público ou na confecção de termo de ajustamento de conduta ou, ainda, eventualmente, no ajuizamento da ação civil pública correspondente**.

De início, foram confeccionados alguns relatórios exemplificativos de **demandas repetitivas** ajuizadas em face das **empresas de telefonia Oi S/A (CNPJ [REDACTED])** e **TIM CELULAR S/A (CNPJ n.º [REDACTED])** nos Juizados Especiais Cíveis da Comarca de Cornélio Procópio.

Nota-se que os processos foram agrupados pelo mesmo fornecedor e, a princípio, **discutem serviços semelhantes**.

O material deve ser imediatamente encaminhado ao órgão do **Ministério Público** competente para atuação na matéria para análise e demais providências que entender necessárias e cabíveis.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

III. No que diz respeito à possibilidade de monitoramento constante dos processos ora referidos, observou-se uma dificuldade na identificação da repetição das demandas na atual formatação do Projudi, notadamente no tocante às ações cadastradas com alguns assuntos, tais como "indenização por dano moral", "indenização por dano material" e "práticas abusivas" dentro do ramo do Direito do Consumidor, uma vez que englobam uma enorme diversidade de situações.

Assim, no intento de uma maior **individualização da matéria** versada nos processos, concluiu-se pela necessidade de criação de um novo campo classificatório no Projudi.

Logo, para fins de viabilizar tal medida, elaborou-se uma listagem com as situações mais recorrentes nas demandas relativas aos direitos do consumidor, utilizando-se como substrato a jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça e diversas decisões das Colendas Turmas Recursais:

1. Alteração unilateral do plano;
2. Atraso na entrega do imóvel;
3. **Cobrança de serviços não contratados;**
4. Cobrança de serviços não contratados – pacote de serviços inteligentes;
5. Cobrança de serviços não contratados – mensagens de voz;
6. Cobrança de serviços não contratados – secretaria eletrônica;
7. Cobrança de serviços não contratados – identificador de chamada;
8. Cobrança de serviços não contratados – teleconferência;
9. Cobrança de serviços não contratados – chamada em espera;
10. Cobrança de serviços não contratados – interatividade;
11. Disponibilização de serviço diverso do contratado;
12. Envio de faturas após o cancelamento do serviço;
13. Envio de mensagens não solicitadas;
14. Ineficácia do serviço de *call center* – (n.º do protocolo);
15. Inscrição indevida nos órgãos de restrição ao crédito;
16. Multa de fidelização;
17. Não funcionamento do serviço de internet por ausência de sinal da região;
18. Plano de saúde – negativa de cobertura;



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

19. Portabilidade – demora na efetivação;
20. Portabilidade – recusa;
21. Recarga – ausência de bonificação;
22. Recarga não efetivada;
23. Suspensão/bloqueio indevido dos serviços de internet;
24. Suspensão/bloqueio indevido dos serviços de telefonia fixa;
25. Suspensão/bloqueio indevido dos serviços de telefonia móvel;
26. Velocidade da internet inferior a contratada

O presente rol não é exaustivo e será constantemente estudado e atualizado, à medida que novas lides forem surgindo.

Consigno que este novo classificador deverá ser disponibilizado somente para os perfis de Técnicos Judiciários, Analistas Judiciários, Magistrados e Assessores, sem visibilidade para as partes, advogados e consulta pública, eis que constitui ferramenta de monitoramento e gestão judiciária, em nada influenciando na tramitação do processo, e sem qualquer influência nas classes e assuntos processuais estabelecidos pelo Conselho Nacional de Justiça, de sorte que o padrão estabelecido pelo CNJ nas tabelas unificadas restará atendido.

Este novo campo classificador deverá ser cadastrado pelos servidores das Unidades Judiciais, os quais serão devidamente instruídos por ato normativo nesta Corregedoria-Geral da Justiça assim que disponibilizada tal ferramenta aos usuários.

Ademais, ressalta-se que este novo campo somente estará disponível às competências Juizados Especiais Cíveis e Varas Cíveis.

Para tanto, caberá ao Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação – DTIC a implementação das alterações no sistema Projudi ora propostas.

IV. Ante o exposto, DETERMINO:

- a) Remetam-se à 2ª Vice-Presidência, para ciência e eventual manifestação, uma vez que se trata de matéria relativa à sistemática dos Juizados Especiais;
- b) Encaminhe-se à 1ª Vice-Presidência, para ciência e manifestação, em razão da Meta 7 de 2015 do CNJ;



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

- c) **Oficie-se ao Ministério Público do Estado do Paraná, encaminhando cópia dos relatórios, em anexo, para as providências que entender cabíveis;**
- d) Remetam-se os autos do Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação – DTIC para adoção da providência referida neste expediente;
- e) Extraia-se cópia do presente despacho e do documento nº 0390940 e junte-se ao processo SEI nº 0017582-15.2015.8.16.6000, que trata do acompanhamento da Meta 6 de 2015 do CNJ (priorização do julgamento de ações coletivas).
- f) Após, voltem os autos conclusos.” (grifado)

Em cumprimento do despacho proferido pelo Corregedor-Geral da Justiça, os Juizados Especiais Cíveis e as Turmas Recursais do Paraná, atentos à quantidade de ações movidas pelos consumidores em face da fornecedora envolvendo os denominados “Serviços de Terceiros”, determinaram a expedição de ofícios ao Ministério Público em razão dos indícios de lesão coletiva aos direitos dos consumidores, em observância ao Enunciado 139 do FONAJE (Fórum Nacional de Juizados Especiais)²⁹

Sendo assim, a conduta abusiva da fornecedora permanece sendo praticada, e os danos causados aos consumidores apenas contribuem para a excessiva quantidade de demandas que tramitam perante o Poder Judiciário, comprometendo o direito fundamental à razoável duração do processo (artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal³⁰).

Portanto, em razão da posição assumida pela fornecedora, não resta outra solução que não a propositura da presente Ação Coletiva de Consumo,

²⁹ “A exclusão da competência do Sistema dos Juizados Especiais quanto às demandas sobre direitos ou interesses difusos ou coletivos, dentre eles os individuais homogêneos, aplica-se tanto para as demandas individuais de natureza multitudinária quanto para as ações coletivas. **Se, no exercício de suas funções, os juizes e tribunais tiverem conhecimento de fatos que possam ensejar a propositura da ação civil coletiva, remeterão peças ao Ministério Público e/ou à Defensoria Pública para as providências cabíveis** (Alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA).” (grifado)

³⁰ “LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

objetivando a imediata cessação da atividade lesiva, a condenação genérica à restituição, em dobro, dos valores indevidamente cobrados dos consumidores, bem como ao pagamento do dano moral causado à coletividade.

2. Dos Fundamentos Jurídicos

2.1. Da Cobrança Indevida de Serviços Não Contratados

O artigo 39, III do Código de Defesa do Consumidor estabelece como prática abusiva o fornecimento de serviço ou produto ao consumidor **sem sua prévia solicitação**³¹.

No caso dos autos, é evidente a prática abusiva realizada pela fornecedora que, sem qualquer solicitação do consumidor, efetua a cobrança de valores relativos aos denominados "Serviços de Terceiros".

O Código de Defesa do Consumidor, ao tratar das práticas abusivas, é meramente exemplificativo. Por isso, deve ser levado em conta que a prática abusiva da fornecedora extrapola o conteúdo do artigo 39, inciso III, incidindo também em violação aos incisos IV e VI do referido artigo: "**IV - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços**" e "**VI - executar serviços sem a prévia elaboração de orçamento e autorização expressa do consumidor, ressalvadas as decorrentes de práticas anteriores entre as partes**". (grifado)

Ainda, há pela fornecedora um aproveitamento da hipossuficiência e da vulnerabilidade dos milhares de consumidores expostos a uma cobrança indevida de serviços dos quais eles não conhecem a natureza, obrigações e, pior, **do que**

³¹ "Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: (...) III - enviar ou entregar ao consumidor, **sem solicitação prévia**, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço." (grifado)



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

realmente se trata – como exemplo pode ser citado um dos serviços cobrados dos consumidores: “ARREC TERC DOAC LBV-ATEND AO COLAB 08000555099”³².

Em diversos acórdãos enviados pelo Centro de Apoio às Turmas Recursais do Paraná e várias decisões aos Volumes do Inquérito Civil (proferidas pelos Juizados Especiais Cíveis) vê-se que, naquelas demandas, a fornecedora não foi capaz de comprovar a contratação dos respectivos serviços pelos consumidores.

A fornecedora não apresentou nas ações judiciais e nos autos do Inquérito Civil nenhuma prova que demonstrasse a anuência dos consumidores com as contratações dos “Serviços de Terceiros”. Não houve, no Inquérito Civil, a juntada de nenhum documento assinado pelos consumidores ou cópia de gravação de ligações telefônicas em que teriam concordado com os serviços cobrados nas respectivas faturas.

Portanto, a informação **não chega ao consumidor de maneira clara e a cobrança ocorre sem que efetivamente tenha ocorrido a contratação.**

O *caput* e o inciso III do artigo 4º do Código de Defesa do Consumidor³³ apontam que deve haver a **proteção dos interesses econômicos do consumidor**, bem como **transparência e boa-fé** nas relações de consumo.

Portanto, a prestação e cobrança de serviços não solicitados pelos consumidores constituem uma afronta direta ao **princípio da boa-fé objetiva**, não cumprindo a fornecedora os deveres de lealdade, honestidade, ética, transparência e confiança que devem imperar nas relações de consumo.

³² Fis. 225/226 do Inquérito Civil – 2º Volume.

³³ “Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a **proteção de seus interesses econômicos**, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a **transparência** e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

(...) III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na **boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores;**” (grifado)



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Além disso, a fornecedora também agiu em descompasso com o que prevê o artigo 6º, inciso III do Código de Defesa do Consumidor, o qual garante como direito básico do consumidor “a **informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem**” - **direito à informação**. (grifado)

Ainda, é assegurado como direito básico do consumidor “a **proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços**” (artigo 6º, inciso IV do Código de Defesa do Consumidor). (grifado)

De acordo com o que consta dos 4 Volumes do Inquérito Civil, resta comprovado que a fornecedora cometeu reiteradas práticas abusivas, lançando descontos indevidos e não solicitados nas faturas dos consumidores, relativos a serviços não contratados. E mais, de forma recorrente não atendeu ao imediato pedido dos consumidores de cancelamento das cobranças, o que somente vem contribuindo para o ajuizamento de demandas repetitivas perante o Poder Judiciário.

Importante considerar, ainda, que a conduta da fornecedora – cobrança de serviços não contratados - acarreta o estabelecimento de obrigação abusiva, que coloca o consumidor em desvantagem exagerada, sendo incompatível com a boa-fé e a equidade; representou alteração unilateral do conteúdo do contrato; e está em desacordo com o sistema de proteção ao consumidor (artigo 51, incisos IV, XIII e XV do Código de Defesa do Consumidor).

Como se não bastasse, a fornecedora, **concessionária de serviço público**, não agiu de acordo com o previsto no artigo 22 do Código de Defesa do Consumidor: “Os **órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a**



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos”.

Dessa forma, pelo descumprimento total ou parcial da obrigação de fornecer serviços adequados ao consumidor, deve a fornecedora ser compelida a cumpri-la e a reparar os danos causados (artigo 22, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor).

E sendo os descontos realizados nas faturas dos consumidores sem qualquer autorização, é claro o **defeito na prestação do serviço**, pois não fornece informações suficientes e adequadas sobre sua fruição, nos termos do artigo 14, *caput*, do Código de Defesa do Consumidor³⁴, o que implicará **responsabilidade objetiva** da fornecedora.

Não há dúvidas, portanto, que dos consumidores foram cobrados valores indevidos, incidindo o parágrafo único do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor: *“O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à **repetição do indébito**, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável”.* (grifado)

E quanto à demonstração da conduta abusiva praticada pela fornecedora - de cobrar por serviços não contratados - é **fato notório** que independe de prova, segundo prevê o artigo 374, inciso I do Código de Processo Civil³⁵.

Sobre a notoriedade dos fatos, as Turmas Recursais do Paraná consignaram quanto aos serviços cobrados pela fornecedora, que **“DEMANDAS COMO ESTA SÃO CORRIQUEIRAS NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS O QUE PERMITE A CONSOLIDAÇÃO DO ENTENDIMENTO.”**³⁶ (grifado)

³⁴ “Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.”

³⁵ “Art. 374. Não dependem de prova os fatos:

I - notórios;”

³⁶ Fls. 157/158 do Inquérito Civil – 1º Volume.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Como consequência, importante citar o teor do Enunciado 1.8 das Turmas Recursais do Paraná a respeito da matéria, o qual embasou os acórdãos enviados pelo Centro de Apoio às Turmas Recursais e outras decisões proferidas e juntadas ao longo dos 4 Volumes do Inquérito Civil:

“Enunciado N.º 1.8 – Cobrança de serviço não solicitado – dano moral - devolução em dobro: A disponibilização e cobrança por serviços não solicitados pelo usuário caracteriza prática abusiva, comportando indenização por dano moral e, se tiver havido pagamento, restituição em dobro, invertendo-se o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, visto que não se pode impor ao consumidor a prova de fato negativo.” (grifado)

As Turmas Recursais do Paraná e o Tribunal de Justiça do Paraná possuem vários julgados proferidos em face da fornecedora, reconhecendo a ilegitimidade da cobrança de valores por serviços não contratados pelos consumidores:

“AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – TELEFONIA FIXA – COBRANÇA INDEVIDA – FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – PRÁTICA ABUSIVA – CALL INEFICIENTE – APLICAÇÃO DOS ENUNCIADOS CENTER 1.6 E 1.8 DA TRU/PR – ART. 14 E ART. 22 DO CDC – RESTITUIÇÃO DEVIDA – FORMA DOBRADA – DANO MORAL CONFIGURADO – QUANTUM ARBITRADO EM R\$ 1.000,00 (HUM MIL REAIS) – ÍNFIMO – IMPOSSIBILIDADE DE MINORAÇÃO – APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 12.13, “A”, DA TRU/PR – SENTENÇA MANTIDA. Recurso conhecido e desprovido.”³⁷ (grifado)

“AÇÃO COM PEDIDO DECLARATÓRIO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE TELEFONIA. PARTE AUTORA QUE ALEGA A ALTERAÇÃO UNILATERAL DO PLANO DE TELEFONIA E A COBRANÇA DE SERVIÇOS NÃO CONTRATADOS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO DA RÉ. ALEGAÇÃO DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ DO AUTOR. AUSÊNCIA DE

³⁷ TJPR - 3ª Turma Recursal - 0001323-55.2016.8.16.0035 - São José dos Pinhais - Rel.: Marco Vinícius Schiebel - J. 06.04.2017.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

PROVA. AUSÊNCIA DE LEGALIDADE NAS COBRANÇAS. LEGALIDADE. **NÃO DEMONSTRADA A CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS PELO CONSUMIDOR.** ÔNUS DA PROVA QUE INCUMBIA A OPERADORA DE TELEFONIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 333, INCISO II, DO CPC E ART. 6º, INCISO VIII DO CDC. ATO ILÍCITO EVIDENCIADO. DEVER DE INDENIZAR. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DEVOUÇÃO EM DOBRO SOMENTE DOS VALORES QUE HOUVE PROVA DE PAGAMENTO INDEVIDO. RELAÇÃO DE CONSUMO. **AUSÊNCIA DE ENGANO JUSTIFICÁVEL.** EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE RECUSA. CONTRATO BILATERAL. DEVER DA GUARDA DA REQUERIDA. RECURSO DO AUTOR. INSURGÊNCIA APENAS NO TOCANTE A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COBRANÇA DE VALORES INDEVIDOS. TRANSTORNOS QUE ULTRAPASSAM O MERO ABORRECIMENTO. INDENIZAÇÃO FIXADA EM R\$10.000,00. ÔNUS SUCUMBENCIAL. REDISTRIBUIÇÃO. AUTOR QUE DECAIU EM PARTE SUBSTANCIAL DO PEDIDO INAUGURAL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS FIXADOS EM 15% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO CIVIL INTERPOSTO POR SELVINO PEDRO MAHL CONHECIDO E, NO MÉRITO, NÃO PROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO CIVIL INTERPOSTO POR OI S.A. CONHECIDO E, NO MÉRITO, PARCIALMENTE PROVIDO.³⁸ (grifado)

A ANATEL, por meio da **ANÁLISE Nº 72/2017/SEI/OR** (anexa), manteve a decisão contida no Acórdão n.º 177, de 20 de maio de 2016, proferido nos autos do Procedimento para Apuração de Descumprimento de Obrigações (Pado) n.º 53528.005798/2006-05, que condenou a fornecedora ao pagamento de multa de R\$ 50.114.000,00 (cinquenta milhões, cento e quatorze mil reais) - penalidade máxima que a Agência pode aplicar - **em razão da cobrança de serviços de terceiros sem a devida constatação da autorização expressa dos consumidores.**

Constou do Acórdão n.º 177:

³⁸ TJPR - 8ª C. Cível - AC - 1296601-3 - Medianeira - Rel.: José Sebastião Fagundes Cunha - Unânime - J. 18.03.2016.

 15



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

"ACÓRDÃO Nº 177, DE 20 DE MAIO DE 2016

Processo nº 53528.005798/2006-05

Recorrente/Interessado: OI S.A.

CNPJ/MF nº 76.535.764/0001-43

Conselheiro Relator: Jarbas José Valente

Fórum Deliberativo: Reunião nº 799, de 28 de abril de 2016

EMENTA: PROCEDIMENTO PARA APURAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES. SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. RECURSO. REGULAMENTO DO SERVIÇO TELEFÔNICO FIXO COMUTADO, APROVADO PELA RESOLUÇÃO Nº 426, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2005 (RSTFC). INCLUSÃO, NOS DOCUMENTOS DE COBRANÇA, DE VALORES RELATIVOS À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE VALOR ADICIONADO E/OU DE OUTROS VALORES NÃO DECORRENTES DA PRESTAÇÃO DE STFC, SEM AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DOS ASSINANTES. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. A infração ao art. 82, § 1º, do RSTFC é caracterizada em razão da **verificação de que a Prestadora inseriu cobrança de serviços de terceiros sem a devida constatação da autorização expressa dos assinantes.**

2. Os argumentos manejados pela Prestadora não se mostraram aptos e suficientes para a revisão da sanção imposta.

3. Recurso Administrativo conhecido e, no mérito, não provido.

4. Pelo não conhecimento das petições denominadas "Manifestação" e "Memorial para Decisão" apresentadas após o escoamento do prazo recursal, em face da ocorrência da preclusão consumativa.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por maioria de três votos, nos termos da Análise nº 264/2013-GCJV, de 28 de junho de 2013, integrante deste acórdão:



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

a) conhecer do Recurso Administrativo contra o Despacho nº 7.830/2009/PBOAC/PBOA/SPB, de 6 de novembro de 2009, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se os termos da decisão recorrida; e,

b) não conhecer das petições apresentadas pela BRASIL TELECOM em 6 de julho de 2010 e 1º de julho de 2011, denominadas "Manifestação" (fls. 229/286) e "Memorial para Decisão" (fls. 237/251), face a ocorrência da preclusão consumativa.

O Conselheiro Igor Vilas Boas de Freitas não proferiu voto manifestando seu entendimento, nos termos do § 2º do art. 5º do Regimento Interno da Anatel, por suceder o Conselheiro Marcus Vinicius Paolucci, cujo voto consignado por meio do Voto nº 15/2013-GCMP, de 14 de novembro de 2013, foi considerado subsistente.

O Conselheiro Anibal Diniz não proferiu voto manifestando seu entendimento, nos termos do § 2º do art. 5º do Regimento Interno da Anatel, por suceder o Conselheiro Jarbas José Valente, cujo voto consignado por meio da Análise nº 264/2013-GCJV, de 28 de junho de 2013, foi considerado subsistente.

Votaram vencidos o Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Junior, que manifestou seu posicionamento por meio da Análise nº 7/2016/SEI/OR (SEI nº 0380775), e o Presidente João Batista de Rezende, que o acompanhou.

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Marcus Vinicius Paolucci, Jarbas José Valente, Rodrigo Zerbone Loureiro e Otavio Luiz Rodrigues Junior." (grifado)

Por todo o exposto, não observou a fornecedora, ao cobrar dos consumidores serviços não contratados, os ditames do Código de Defesa do Consumidor, sobretudo o **princípio da boa-fé objetiva** (artigo 4º, *caput* e inciso III do Código de Defesa do Consumidor), a **transparência** e a **confiança** que se espera no mercado de consumo, agindo em desacordo com o artigo 6º, inciso III e IV; artigo 14, *caput*; artigo 22; artigo 39, incisos III, IV e VI; e artigo 51, incisos IV, XIII



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

e XV, demandando determinação judicial que impeça a continuidade das cobranças por serviços não solicitados e assegure a restituição dos valores pagos pelos consumidores, em dobro, nos termos do artigo 42, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor.

2.2. Do Dano Moral Coletivo

O artigo 6º, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor prevê como um dos direitos básicos do consumidor “a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos” e no inciso VII “o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados”.

Embora já contem tais dispositivos legais com mais de 25 anos, há pouco tempo o meio jurídico tem definido e recepcionado a doutrina do chamado dano moral coletivo.

Também a Lei 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) prevê o dano moral coletivo em seu artigo 1º, inciso II³⁹.

Leonardo Roscoe Bessa discorre detalhadamente sobre o assunto no artigo denominado *Dano Moral Coletivo* publicado na Revista de Direito do Consumidor, n.º 59, Ed. Revista dos Tribunais, 2006, pp. 78/108.

Em resumo, esclarece o autor que o dano moral coletivo não se confunde com o dano moral individual, mas se assemelha à verdadeira sanção pecuniária por violação a direitos coletivos ou difusos. Em conclusão ao seu artigo afirma o seguinte:

³⁹ “Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:
[...] II - ao consumidor;”

18



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

“Como exaustivamente demonstrado, o dano moral coletivo pouco tem a ver com o dano moral individual. E ainda que fosse feita tal vinculação, não se exige hoje, para uma necessária caracterização do dano moral (individual), qualquer afetação à integridade psíquica da pessoa. Tal exigência, por qualquer ângulo, é descabida na configuração do dano moral coletivo.

A condenação por dano moral coletivo é sanção pecuniária por violação a direitos coletivos ou difusos. O valor imposto pelo juiz é destinado ao fundo criado pelo art. 13 da Lei 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública). **O caráter da condenação é exclusivamente punitivo.** Não se objetiva a reparação de dano material, embora seja possível (e recomendável) cumular pedidos reparatório e condenatório por dano moral coletivo.

O objetivo da lei, ao permitir expressamente a imposição de sanção pecuniária pelo Judiciário, a ser revertida a fundos nacional e estadual, foi basicamente de **reprimir a conduta daquele que ofende direitos coletivos e difusos.** Como resultado necessário dessa atividade repressiva jurisdicional surgem os efeitos – a função do instituto – almejados pela lei: **prevenir a ofensa a direitos transindividuais, considerando seu caráter extrapatrimonial e inerente relevância social.**

Assim, em tese, qualquer ofensa a direitos coletivos ou difusos, além da reparação por dano material, enseja a condenação, com exclusivo propósito punitivo, por dano moral coletivo (rectius: dano extrapatrimonial), como referido pelo voto do Min. Luiz Fux.⁴⁰ (destacado)

No tocante ao aspecto coletivo dos danos, é evidente que a conduta praticada pela fornecedora gerou abalo à coletividade, ofendendo, principalmente, os direitos econômicos dos consumidores.

Sobressaem nítidos a abrangência e o alcance social da prática abusiva reiterada realizada pela fornecedora, indicando o Ministério Público que os denominados “Serviços de Terceiros” possuem mais de 23 (vinte e três) variações, promovendo a fornecedora, em **larga escala**, a cobrança por serviços não contratados pelos consumidores (vide as inúmeras ações repetitivas movidas

⁴⁰ Naturalmente, outros pressupostos, que não foram objeto de discussão neste artigo, precisam ser enfrentados, tais como a definição de critérios para fixação do valor condenatório, eventual caracterização de dupla punição pelo mesmo fato (quando tipificado como infração administrativa ou penal), necessidade, em concreto, de prova de culpa do autor (responsabilidade subjetiva ou objetiva).



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

perante o Poder Judiciário – acórdãos e sentenças juntados nos 4 Volumes do Inquérito Civil).

Conforme indicadores disponibilizados pela própria fornecedora em seu site, possuía, ao final do ano de 2015, mais de 70 milhões de clientes, sendo 16,3 milhões usuários de telefones fixos, banda Larga e TV por assinatura, espalhados por todas as regiões do país. Ainda, segundo o site da fornecedora, em 2015 *“a Companhia possuía **14,5 milhões de linhas fixas em operação**, das quais 10,0 milhões no segmento Residencial”*⁴¹.

Por isso, é **indeterminado** o número de consumidores que são cobrados por serviços não solicitados, já que muitos deles não têm como hábito conferir o detalhamento de consumo de suas contas telefônicas, deixando de verificar, mês a mês, as informações relativas aos débitos realizados pela fornecedora.

De acordo com o site ReclameAQUI⁴², atualmente existem **162.281 reclamações** relativas aos serviços ofertados pela fornecedora a título de “Oi Móvel, Fixo, TV”. Importante notar que as reclamações são feitas por consumidores que residem em todas as regiões do país, demonstrando a abrangência da insatisfação com os serviços prestados, sendo muitas delas referentes a serviços cobrados e não contratados.

Portanto, as reclamações não foram feitas apenas por alguns consumidores, sendo indeterminado o número deles que pagam pelo que não contrataram, sujeitando-se, mês a mês, a tal prática abusiva, o que reforça o alcance desta ação coletiva.

Dessa forma, prevalece o interesse social na tutela coletiva objeto desta ação, pois a *“correção das lesões às relações de consumo transcende os*

⁴¹ “Perfil Corporativo” - <http://ri.oi.com.br/conteudo_pt.asp?idioma=0&tipo=57477&conta=28&id=215863>

⁴² Disponível em: <<https://www.reclameaqui.com.br/indices/1492/oi-movel-fixo-tv/>>. Acesso em 02/06/2017.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

interesses individuais” (REsp 1464868/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 22/11/2016, DJe 30/11/2016).

A jurisprudência do **Superior Tribunal de Justiça** vem se fixando no sentido de ser possível a fixação de uma condenação pelos danos morais sofridos pela coletividade, destacando o **caráter punitivo da condenação**.

De acordo com o Ministro Humberto Martins, Relator do REsp 1509923/SP, “O dano moral coletivo **prescinde da comprovação de dor, de sofrimento e de abalo psicológico**, pois tal comprovação, embora possível na esfera individual, torna-se inaplicável quando se cuida de interesses difusos e coletivos.” (REsp 1509923/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 06/10/2015, DJe 22/10/2015.) (destacado)

O Ministro Mauro Campbell Marques, relator do REsp 1397870/MG, destacou que: “A evolução da sociedade e da legislação têm levado a doutrina e a jurisprudência a entender que, **quando são atingidos valores e interesses fundamentais de um grupo, não há como negar a essa coletividade a defesa do seu patrimônio imaterial.**” (Segunda Turma, julgado em 02/12/2014, DJe 10/12/2014) (destacado)

E continua: “O dano moral coletivo é a lesão na esfera moral de uma comunidade, isto é, **a violação de direito transindividual de ordem coletiva, valores de uma sociedade atingidos do ponto de vista jurídico**, de forma a envolver não apenas a dor psíquica, mas **qualquer abalo negativo à moral da coletividade**, pois o dano é, na verdade, apenas a consequência da lesão à esfera extrapatrimonial de uma pessoa.” (destacado)

A cobrança indevida praticada pela fornecedora expôs toda a coletividade, e inúmeros acórdãos e sentenças proferidas (juntadas nos 4 Volumes



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

do Inquérito Civil) destacaram a **decepção e frustração** dos consumidores ao constatarem que foram cobrados por serviços não contratados.

Com relação à comprovação do dano moral coletivo, no julgamento do REsp 1464868/SP, o relator Ministro Herman Benjamin, assim manifestou-se: “O dano moral coletivo não depende da comprovação de dor, de sofrimento ou de abalo psicológico, pois tal comprovação, muito embora possível na esfera individual, torna-se inviável aos interesses difusos e coletivos, razão pela qual é dispensada (...)”.

Quanto à fixação do valor, devem ser observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, devendo ser compatível com a **quantidade de usuários** da telefonia fixa oferecido pela fornecedora – 14,5 milhões de linhas fixas em operação no final de 2015; e a sua **área de atuação** – presente em todas as regiões do país.

Por tudo isso, a prática abusiva reiterada e temerária de que se utiliza a fornecedora não deve ser tolerada, considerando sua significância e repercussão social, sendo cabível a sua condenação ao pagamento dos danos morais coletivos.

3. Da Eficácia *Erga Omnes* e da Abrangência Territorial da Tutela de Urgência e da Sentença

Conforme demonstrado nos itens anteriores, inúmeros consumidores foram atingidos pela cobrança indevida realizada pela fornecedora.

Prevendo a ocorrência de situações exatamente como essa, o artigo 103 do Código de Defesa do Consumidor dispõe em seu inciso I que nas ações coletivas a sentença fará coisa julgada ***erga omnes***.

Assim sendo, a **eficácia da sentença e, por consequência, da tutela de urgência a ser proferida (por ser uma antecipação da tutela final)**,



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

deve abranger todo o território nacional, não se limitando apenas à Capital do Estado – Curitiba – ou somente ao Estado do Paraná.

Até o advento da Lei 9.494/97 (artigo 2º) que alterou o artigo 16 da Lei da Ação Civil Pública⁴³, não subsistiam dúvidas quanto à eficácia *erga omnes* das sentenças proferidas em ações coletivas. Contudo, a legislação alterada, em um primeiro momento, foi interpretada por alguns operadores do direito como uma limitação.

Entretanto, essa não foi a interpretação que prevaleceu, pois a doutrina e a jurisprudência afastam a aplicação do artigo 16 da Lei da Ação Civil Pública nas ações coletivas de consumo.

Isso porque, sobressai o **princípio da especialidade**, de modo que à relação de consumo existente entre a fornecedora e seus consumidores deverão ser aplicadas as regras do Código de Defesa do Consumidor, sobretudo a constante do seu artigo 103, inciso I.

Entendimento diverso implicará, sem dúvidas, violação à facilitação da defesa dos consumidores atingidos pela cobrança indevida realizada, bem como ao princípio da economia processual, evitando a existência de inúmeras ações judiciais em todas as regiões do país onde atua a fornecedora, devendo prevalecer a finalidade da tutela coletiva.

Assim, a coisa julgada *erga omnes* não deverá ficar adstrita aos limites da competência territorial do órgão prolator da sentença, sendo esse o entendimento do **Superior Tribunal de Justiça**, proferido conforme o procedimento previsto para os Recursos Repetitivos:

⁴³ Lei n.º 7.347/85 - "Art. 16. A sentença civil fará coisa julgada *erga omnes*, nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova."



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

"DIREITO PROCESSUAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, CPC). DIREITOS METAINDIVIDUAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO X BANESTADO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO/LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL. FORO COMPETENTE. ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. LIMITAÇÃO TERRITORIAL. IMPROPRIEDADE. REVISÃO JURISPRUDENCIAL. LIMITAÇÃO AOS ASSOCIADOS. INVIABILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto **os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido**, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC).

1.2. A sentença genérica proferida na ação civil coletiva ajuizada pela Apadeco, que condenou o Banestado ao pagamento dos chamados expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança, dispôs que seus efeitos alcançariam todos os poupadores da instituição financeira do Estado do Paraná. Por isso descabe a alteração do seu alcance em sede de liquidação/execução individual, sob pena de vulneração da coisa julgada. Assim, **não se aplica ao caso a limitação contida no art. 2º-A, caput, da Lei n. 9.494/97.**

2. Ressalva de fundamentação do Ministro Teori Albino Zavascki.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.⁴⁴ (destacado)

Seguindo essa orientação, o Ministro Herman Benjamin, Relator do REsp 1614263/RJ, deixou claro que *"Por força do que dispõem o Código de Defesa do Consumidor e a Lei da Ação Civil Pública sobre a tutela coletiva, sufragados pela Lei do Mandado de Segurança (art. 22), impõe-se a interpretação sistemática do art. 2º-A da Lei 9.494/97, de forma a prevalecer o entendimento de que a abrangência da coisa julgada é determinada pelo pedido, pelas pessoas afetadas e de que a imutabilidade dos efeitos que uma sentença coletiva produz deriva de seu*

⁴⁴ REsp 1243887/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 19/10/2011, DJe 12/12/2011.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

trânsito em julgado, e não da competência do órgão jurisdicional que a proferiu". (Segunda Turma, julgado em 18/08/2016, DJe 12/09/2016) (destacado)

Por esses motivos, necessário o reconhecimento de que os efeitos da sentença e, por consequência, da tutela de urgência, devem se estender a todo o território nacional, especialmente por se estar diante de tutela coletiva de direitos do consumidor, que visam à proteção de pessoas indeterminadas, buscando, por meio de uma única ação, que seus efeitos repercutam em todas as situações que digam respeito ao mesmo fato.

4. Da Tutela de Urgência de Natureza Antecipada

A **tutela de urgência de natureza antecipada** está prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, estabelecendo seu §2º a possibilidade de sua concessão liminar:

"Art. 300. A **tutela de urgência** será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo.

[...]

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida **liminarmente** ou após justificação prévia." (grifado)

Justifica-se no presente caso a concessão de medida **liminar** com fundamento no artigo 300, §2º do Código de Processo Civil, bem como no artigo 12, *caput* da Lei da Ação Civil Pública⁴⁵ para determinar que a fornecedora **cesse imediatamente a prestação e cobrança** de quaisquer serviços não solicitados pelos consumidores, a exemplo dos assinalados nesta petição inicial e outros semelhantes.

⁴⁵"Art. 12. Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo."



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Para a hipótese de não cumprimento da tutela de urgência de natureza antecipada a ser concedida por esse juízo, ou atraso no cumprimento, necessário seja a fornecedora compelida ao pagamento de **multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**, por prestação e cobrança de serviço em desacordo, sobretudo, com os artigos 39, incisos III, IV e VI do Código de Defesa do Consumidor, a ser recolhida ao Fundo Estadual de Defesa do Consumidor do Paraná – FECON.

A *probabilidade do direito* mostra-se consubstanciada no fato de que a fornecedora tem efetuado a cobrança indevida de serviços não solicitados por um número indeterminado de consumidores, violando vários de seus direitos básicos.

A fornecedora demonstra, por isso, claro descomprometimento com os princípios da boa-fé, transparência e confiança estipulados pelo Código de Defesa do Consumidor.

O *perigo de dano* emerge da premente necessidade de se evitar que os consumidores continuem expostos à prática abusiva realizada pela fornecedora, até o provimento jurisdicional definitivo.

Por esses motivos, torna-se indispensável a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada, restando evidentes a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano**, bem como a necessidade de proteção dos consumidores contra a cobrança indevida realizada pela fornecedora.

5. Dos Pedidos

Diante do exposto, requer o Ministério Público:

a) presentes os requisitos previstos no artigo 300, §2º do Código de Processo Civil e artigo 12, *caput*, da Lei da Ação Civil Pública, requer seja concedida



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

tutela de urgência de natureza antecipada, determinando-se à fornecedora, que **cesse imediatamente a prestação e cobrança** de quaisquer serviços não solicitados pelos consumidores, a exemplo dos assinalados nesta petição inicial e outros semelhantes⁴⁶;

b) para a hipótese de não cumprimento da tutela de urgência de natureza antecipada a ser concedida por esse juízo, ou atraso no seu cumprimento, seja a fornecedora compelida ao pagamento de multa no valor de **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**, por prestação e cobrança de serviço não solicitado pelo consumidor, e em desacordo, sobretudo, com os artigos 39, incisos III, IV e VI do Código de Defesa do Consumidor, a ser recolhida ao Fundo Estadual de Defesa do Consumidor do Paraná – FECON, nos termos dos artigos 297, 536, §1º e 537 do Código de Processo Civil, e dos artigos 11 e 19 da Lei 7.347/85;

c) a confirmação da tutela de urgência de natureza antecipada na sentença a ser proferida, com a **procedência** do pedido inicial, condenando-se a fornecedora:

c.1) a **não prestar e cobrar por** de quaisquer serviços não solicitados pelos consumidores, a exemplo dos assinalados nesta petição inicial e outros semelhantes", efetuando a **restituição, em dobro, dos valores cobrados indevidamente**, de todos os consumidores que ainda não tenham recebido a quantia por meio de ações individuais, nos termos do artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor; e

⁴⁶ (1) "ARREC. TERC. RECARGA DE R\$ 1,00 COM R\$ 100,00"; (2) "ARREC TERC OI ANTIVIRUS SAC 4002 - 3131 DIVERSOS OUTRAS EMPRESAS"; (3) "ARREC TERC BRTURBO RESID"; (4) "ARREC TERC BRTURBO RESOLVE"; (5) "ARREC TERC BRTURBO ANTIVIRUS"; (6) "ARREC TERC BR TURBO BL PLUS"; (7) "ARREC TERC BRTURBO VIP"; (8) "ARREC TERC OI INTERNET BANDA LARGA"; (9) "ARREC TERC OI EDUCA SAC 4002 - 3131 DIVERSOS OUTRAS EMPRESAS"; (10) "ARREC. TERC. OI ANTIVIRUS"; (11) "ARREC. TERC. SUPORTE TELEFÔNICO - SERVIÇOS DIGITAIS"; (12) "ARREC TERC RENDA GARANTIDA"; (13) "ARREC. TERC. RENDA GARANT. FAMIL. OBE"; (14) "SERVIÇO DE TERCEIRO - RENDA GARANTIDA"; (15) "ARREC TERC FALE.COM"; (16) "ARREC TERC PORTAL ESCOLHER"; (17) "ARREC TERC DOAC LBV-ATEND AO COLAB 08000555099"; (18) "ARREC TERC DOAC LBV-ATEND AO COLAB"; (19) "ARREC TERC PORTAL ESCOLHER - SAC"; (20) "ARREC. TERC RENDA HOSPITALAR ACE"; (21) "ARREC TERC OI SUPORTE POR TELEFONE SAC 4002-3131"; (22) "ARREC TERC"; (23) "ARREC. TERC SEGURO PREMIADO METLIFE SUP 08007707732".



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

c.2) a condenação da fornecedora pelo **dano moral coletivo** causado, em valor a ser arbitrado pelo Juízo, devidamente acrescido de correção monetária por índice oficial, a partir do arbitramento, além de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, tudo a ser revertido ao FECON;

d) estabeleça-se que os efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada e da sentença a ser proferida sejam *erga omnes* e com abrangência em todo o território nacional, por expressa determinação do artigo 103, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor, observando jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça;

e) a citação da fornecedora no endereço indicado para, querendo, oferecer resposta e acompanhar a ação, sob pena de revelia e presunção de veracidade dos fatos alegados (artigo 344 do Código de Processo Civil);

f) a publicação de edital no órgão oficial, conforme previsto no artigo 94 do Código de Defesa do Consumidor;

g) a dispensa do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos ou despesas, conforme artigo 18 da Lei de Ação Civil Pública e o artigo 87 do Código de Defesa do Consumidor;

h) a condenação da fornecedora ao pagamento das custas e despesas processuais;

i) a prova do alegado por meio de outros documentos, sobretudo os que comprovem eventual descumprimento da tutela de urgência de natureza antecipada a ser deferida, bem como a oitiva de testemunhas e realização de perícia, caso se façam necessárias, além de outros meios de prova admitidos em direito, requerendo-se, desde já, que, diante da verossimilhança das alegações e da hipossuficiência dos consumidores, seja determinada a **inversão do ônus da prova**, como admite o artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor;



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

j) a designação de **audiência de conciliação**, nos termos do artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil; e

k) sejam as intimações procedidas na forma dos artigos 180, *caput* e 183, §1º do Código de Processo Civil, combinados com o artigo 41, inciso IV, da Lei 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), junto às **Promotorias de Defesa do Consumidor de Curitiba**, situada na Av. Marechal Floriano Peixoto, 1.251, Rebouças, Curitiba, Paraná, fone 3250-4912.

Atribui-se à causa o valor de 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Curitiba, 29 de junho de 2017.



Maximiliano Ribeiro Deliberador

Promotor de Justiça



ANÁLISE Nº 72/2017/SEI/OR

Processo nº 53500.020436/2016-16

Interessado: Oi S.A.

CONSELHEIRO

OTAVIO LUIZ RODRIGUES JUNIOR

1. ASSUNTO

Pedido de revisão em Procedimento para Apuração de Descumprimento de Obrigações (Pado).

2. EMENTA

PEDIDO DE REVISÃO. PROCEDIMENTO PARA APURAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES (PADO). ALEGAÇÃO DE FATO NOVO E CIRCUNSTÂNCIA RELEVANTE. NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

2.1. Pedido de Revisão interposto em face do Acórdão nº 177, de 20 de maio de 2016, proferido nos autos do Pado nº 53528.005798/2006-05, por meio do qual o Conselho Diretor decidiu, por maioria, manter a sanção de multa de R\$50.114.000,00 (cinquenta milhões, cento e quatorze mil reais), aplicada por infrações aos arts.40, §§1º e 2º, 17, §7º, 46, §2º, 82, §1º, e 125, parágrafo único, do Regulamento do Serviço Telefônico Fixo Comutado (RSTFC), aprovado pela Resolução nº 426, de 9 de dezembro de 2005.

2.2. O Pedido de Revisão foi devidamente instruído com petição inicial em autos apartados e com cópia integral do processo sancionatório, no qual consta a decisão que se busca revisar, tal como dispõe o art.90 do Regimento Interno da Anatel (RIA), aprovado pela Resolução nº 612, de 29 de abril de 2013.

2.3. O critério de sancionamento adotado no Pado nº 53528.005798/2006-05 foi amplamente discutido naqueles autos, não se configurando fato novo ou circunstância relevante capaz de modificar a decisão proferida.

2.4. O pedido de revisão não pode ser mera reiteração de questões que foram devidamente analisadas no julgamento de procedimento sancionatório.

2.5. A existência de fato novo ou circunstância relevante consubstancia pressuposto legal de admissibilidade de Pedidos de Revisão.

2.6. Pedido de Revisão não conhecido.

3. REFERÊNCIAS

3.1. Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, Lei Geral de Telecomunicações (LGT).

3.2. Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal (LPA).

3.3. Regimento Interno da Anatel (RIA), aprovado pela Resolução nº 612, de 29 de abril de 2013.

3.4. Regulamento do Serviço Telefônico Fixo Comutado (RSTFC), aprovado pela Resolução nº 426, de 9.12.2005.

3.5. Regulamento de Aplicação de Sanções Administrativas (RASA), aprovado pela Resolução nº 344, de 18.7.2003.

4. RELATÓRIO

4.1. Cuida-se de Pedido de Revisão interposto^[1] por Oi S.A., nova denominação social da Brasil Telecom S.A., em face do Acórdão nº 177, de 20 de maio de 2016, proferido nos autos do Processo nº 53528.005798/2006-05, por meio do qual o Conselho Diretor decidiu, por maioria, manter a sanção de multa aplicada à Requerente, no valor de R\$50.114.000,00 (cinquenta milhões, cento e quatorze mil reais), por infrações aos arts.40, §§1º e 2º, 17, §7º, 46, §2º, 82, §1º, e 125, parágrafo único, do Regulamento do Serviço Telefônico Fixo Comutado (RSTFC), aprovado pela Resolução nº 426, de 9 de dezembro de 2005, nos seguintes termos:

"ACÓRDÃO Nº 177, DE 20 DE MAIO DE 2016

Processo nº 53528.005798/2006-05

Recorrente/Interessado: Oi S.A.

CNPJ/MF nº 76.535.764/0001-43

Conselheiro Relator: Jarbas José Valente

Fórum Deliberativo: Reunião nº 799, de 28 de abril de 2016

EMENTA: PROCEDIMENTO PARA APURAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES. SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. RECURSO. REGULAMENTO DO SERVIÇO TELEFÔNICO FIXO COMUTADO, APROVADO PELA RESOLUÇÃO Nº 426, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2005 (RSTFC). INCLUSÃO, NOS DOCUMENTOS DE COBRANÇA, DE VALORES RELATIVOS À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE VALOR ADICIONADO E/OU DE OUTROS VALORES NÃO DECORRENTES DA PRESTAÇÃO DE STFC, SEM AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DOS ASSINANTES. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

- 1. A infração ao art. 82, § 1º, do RSTFC é caracterizada em razão da verificação de que a Prestadora inseriu cobrança de serviços de terceiros sem a devida constatação da autorização expressa dos assinantes.*
- 2. Os argumentos manejados pela Prestadora não se mostraram aptos e suficientes para a revisão da sanção imposta.*
- 3. Recurso Administrativo conhecido e, no mérito, não provido.*
- 4. Pelo não conhecimento das petições denominadas "Manifestação" e "Memorial para Decisão" apresentadas após o escoamento do prazo recursal, em face da ocorrência da preclusão consumativa.*

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por maioria de três votos, nos termos da Análise nº 264/2013-GCIV, de 28 de junho de 2013, integrante deste acórdão:

- a) conhecer do Recurso Administrativo contra o Despacho nº 7.830/2009/PBOAC/PBOA/SPB, de 6 de novembro de 2009, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se os termos da decisão recorrida; e,*
- b) não conhecer das petições apresentadas pela BRASIL TELECOM em 6 de julho de 2010 e 1º de julho de 2011, denominadas "Manifestação" (fls. 229/286) e "Memorial para Decisão" (fls. 237/251), face a ocorrência da preclusão consumativa.*

O Conselheiro Igor Vilas Boas de Freitas não proferiu voto manifestando seu entendimento, nos termos do § 2º do art. 5º do Regimento Interno da Anatel, por suceder o Conselheiro Marcus Vinícius Paolucci, cujo voto consignado por meio do Voto nº 15/2013-GCMP, de 14 de novembro de 2013, foi considerado subsistente.

O Conselheiro Anibal Diniz não proferiu voto manifestando seu entendimento, nos termos do § 2º do art. 5º do Regimento Interno da Anatel, por suceder o Conselheiro Jarbas José Valente, cujo voto consignado por meio da Análise nº 264/2013-GCJV, de 28 de junho de 2013, foi considerado subsistente.

Votaram vencidos o Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Junior, que manifestou seu posicionamento por meio da Análise nº 7/2016/SEI/OR (SEI nº 0380775), e o Presidente João Batista de Rezende, que o acompanhou.

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Marcus Vinícius Paolucci, Jarbas José Valente, Rodrigo Zerbone Loureiro e Otavio Luiz Rodrigues Junior."

I - Do pedido de revisão

4.2. Em 13 de julho de 2016, protocolizou-se o Pedido de Revisão fundamentado nos seguintes argumentos expostos pela Requerente:

- a) aplicar-se-iam ao presente caso, por analogia, os fundamentos do Parecer nº 1009/2014/RSF/PFE/ANATEL/PFG/AGU da Procuradoria Federal Especializada junto à Anatel (PFE/Anatel), assim como os da Análise nº 6/2016/SEI/RZ, a qual embasou o Acórdão nº 152/2016. Ambos reforçam a hipótese de conhecimento e provimento de Pedidos de Revisão, por considerarem que documentos constantes dos autos seriam capazes de alterar as decisões tomadas anteriormente pelo Colegiado;
- b) o Conselho Diretor deveria ter apreciado a manifestação apresentada pela Oi por meio da CT/Oi/GCCA/778/2016, de 19 de abril de 2016, não conhecida em decorrência da preclusão consumativa;
- c) haveria equívoco no cálculo da multa aplicada no Pado nº 53528.005798/2006, por ter sido utilizado o quantitativo referente à totalidade de cobranças de terceiros, para os meses de Janeiro, Fevereiro e Março de 2006, e não à totalidade de usuários. Tal erro acarretaria *bis in idem* na penalidade, por ter sido contabilizado o mesmo usuário mais de uma vez;
- d) as razões do pedido de revisão seriam aptas a alterar o contexto decisório, haja vista que, na deliberação do Pado, ocorrida na Reunião nº 799, se aplicaria a exceção prevista no art.5º, §3º, do Regimento Interno da Anatel (RIA), aprovado pela Resolução nº 612, de 29 de abril de 2013, de modo que todos os Conselheiros da Agência atualmente em exercício poderiam ter participado da decisão.

4.3. Em 3 de agosto de 2016, a Requerente protocolizou manifestação adicional (0745366)^[2], por meio da qual encaminhou cópias do Parecer nº 1009/2014/RSF/PFE/ANATEL/PFG/AGU e das Análises nº 6/2016/SEI/RZ, nº 435/2010-GCJR e nº 36/2016/SEI/OR, que conteriam fundamentação análoga ao presente caso.

II - Da análise da área técnica

4.4. Em 1º de setembro de 2016, elaborou-se o Informe nº 134/2016/SEI/CODI/SCO (0746062), no qual a área técnica propôs não conhecer do pedido de revisão, haja vista a ausência de fatos novos ou circunstâncias relevantes que justificassem sua interposição.

III - Do opinativo da Procuradoria Federal Especializada junto à Anatel sobre o Pedido de Revisão

4.5. A PFE/Anatel elaborou o Parecer nº 00805/2016/PFE-ANATEL/PFG/AGU^[3], de 18 de novembro de 2016, mediante o qual concluiu o seguinte:

- a) a Requerente pretende que seja reapreciado ato punitivo, mesmo posteriormente à utilização de todas as vias recursais;

- b) o Pedido de Revisão não evidencia fatos novos que justifiquem seu acolhimento; e
- c) seria improcedente a alegação de que Conselheiros atualmente em exercício deveriam ter participado da decisão do Conselho Diretor. Os §§1º e 2º do art.5º do RIA dispõem que o cômputo das deliberações levará em conta os votos já proferidos por Conselheiros que estejam ausentes ou cujo mandato já se tenha encerrado.
- d) ao final, opinou pelo indeferimento do pedido de revisão, por inexistência dos pressupostos legais exigidos na Lei nº 9.784/1999 e no RIA.

IV - Do encaminhamento ao Conselho Diretor

4.6. Por meio do Despacho Ordinatório do Superintendente Executivo da Anatel, encaminhou-se a Matéria para Apreciação do Conselho Diretor^[4].

4.7. Em sorteio realizado no dia 6 de março de 2017^[5], designou-se a relatoria do presente feito a este Relator.

4.8. É o relato.

5. FUNDAMENTAÇÃO

I - Do instituto da revisão

5.1. O que se busca com o Pedido de Revisão é adequar a decisão tomada no Pado nº 53528.005798/2006-05 à realidade formal demonstrada por meio de fatos novos ou circunstância relevante, que justifique a sua mudança.

5.2. O instituto está previsto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal (LPA), cujo art.65 prescreve que:

*"Art. 65. Os processos administrativos de que resultem sanções **poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.***

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da sanção." [sem destaque no original].

5.3. Repetiu-se citada regra no art.90 do RIA, o qual prevê, adicionalmente, rito próprio para tramitação do Pedido de Revisão:

*"Art. 90. O Pado de que resulte sanção **poderá ser revisto, a qualquer tempo, de ofício ou mediante pedido dirigido à autoridade que aplicou a sanção, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.***

§1º O pedido de revisão será recebido como novo procedimento e autuado em autos próprios, cabendo ao interessado instruir o feito com cópia integral ou dos principais documentos do processo cuja revisão se pleiteia.

§2º A apresentação de pedido de revisão não suspenderá os efeitos da sanção aplicada por decisão administrativa transitada em julgado, especialmente a adoção das medidas necessárias à constituição, cobrança e execução do crédito não tributário decorrente da aplicação de sanção de multa.

§3º Da revisão do Pado não poderá resultar agravamento da sanção." [grifou-se].

5.4. O presente Pedido de Revisão foi devidamente instruído com petição inicial em autos apartados e com cópia integral do processo, no qual consta a decisão que se busca revisar, conforme exigido pelo art.90 do RIA.

5.5. Sobre as condições para que a revisão ocorra, assim ensinam Sérgio Ferraz e Adilson Dallari^[6]:

"A revisão não é um pedido de anulação da decisão proferida anteriormente; não se alega vício jurídico naquela decisão anterior. O que se alega é a inadequação ou a inconveniência da manutenção da penalidade imposta, em função de dados fáticos novos, que ensejam uma distinta configuração da base empírica da decisão revisanda, privando-a de um de seus lastros fundamentais. Em suma, busca-se assim, mais uma vez, a preponderância da verdade material sobre a realidade formal."

5.6. Partindo dessas premissas, passa-se à verificação dos argumentos registrados no pedido apresentado, a fim de se obter a constatação de que houve, no presente caso, o adimplemento das condições legais para conhecimento do pedido de revisão.

II - Dos fundamentos do Pedido de Revisão

II.A - Da preclusão consumativa declarada pelo Acórdão nº 177/2016

5.7. A Requerente contestou a decisão deste Colegiado de não apreciar a petição CT/Oi/GCCA/778/2016, de 19 de abril de 2016, apresentada nos autos do Pado nº 53528.005798/2006-05, sob o fundamento de incidência de preclusão consumativa.

5.8. Para fortalecer seu argumento, fez menção ao Parecer nº 1009/2014/RSF/PFE/ANATEL/PFG/AGU, referente a outro processo, no qual se concluiu que não houve apreciação de documento que havia sido protocolizado, de forma tempestiva, mas que sequer foi juntado aos autos até a tomada de decisão.

5.9. Confira-se trecho do aludido Parecer, que demonstra o que ocorreu naquele caso:

Parecer nº 1009/2014/RSF/PFE/ANATEL/PFG/AGU, de 25 de setembro de 2014 (Processo nº 53500.000120/2011):

"12. Está claro, portanto, que a revisão não é sucedâneo de recurso, e, portanto, não se presta a (re) discutir matéria de mérito, conveniência, oportunidade, justiça ou injustiça da decisão, mas, especificamente, destina-se a contrastar a decisão guerreada com fatos novos ou circunstâncias relevantes, sendo certo que AMBAS AS HIPÓTESES (fatos e circunstâncias) devem constituir INOVAÇÃO AO PROCEDIMENTO, E, mais ainda, INOVAÇÃO APTA A ALTERAR O RESULTADO ANTERIORMENTE ALCANÇADO.

13. Me parece ser exatamente esse o caso em análise.

14. O pedido se fundamenta na não apreciação de documentos protocolizados de forma tempestiva, mas que não foram juntados aos autos e, portanto, examinados quando da tomada de decisão."

5.10. Vê-se, claramente, que a Prestadora postulou a aplicação analógica de processo no qual nem ao menos se mencionou o documento protocolizado.

5.11. Não é o que se verifica no presente caso, no qual se apreciou a petição "CT/Oi/GCCA/778/2016" e se concluiu por sua preclusão, por não trazer qualquer novidade no contexto dos autos e por ter sido protocolizada após o escoamento do prazo recursal, conforme entendimento pacífico deste Colegiado.

5.12. Afasta-se, desse modo, a referida postulação.

II.B - Da inexistência de fato novo no presente caso

5.13. A Requerente utilizou como fundamento da existência de fatos novos os seguintes precedentes:

- (i) Análise nº 6/2016/SEI/RZ, de 14 de abril de 2016 (Processo nº 53500.016997/2013-78);
- (ii) Análise nº 435/2010-GCJR, de 18 de junho de 2010 (Processo nº 53578.001063/2007); e
- (iii) Análise nº 36/2016/SEI/OR, de 23 de junho de 2016 (Processo nº 53500.010748/2005-69).

5.14. A Análise nº 6/2016/SEI/RZ, de 14 de abril de 2016, foi aprovada, por maioria, nos termos do Acórdão nº 152, de 27 de abril de 2016, proferido nos autos do Processo nº 53500.016997/2013-78. Tal precedente trata de decisão na qual se conheceu e deu provimento a Pedido de Revisão com fundamento em fato novo que não havia sido examinado no processo sancionatório original.

5.15. Confirmam-se os termos do Acórdão nº 152/2016:

"Acórdão nº 152, de 27 de abril de 2016

Processo nº 53500.016997/2013-78

Recorrente/Interessado: TELEMAR NORTE LESTE S.A. - FILIAL MARANHÃO

CNPJ/MF nº 33.000.118/0011-40

Conselheiro Relator: Rodrigo Zerbone Loureiro

Fórum Deliberativo: Reunião nº 798, de 14 de abril de 2016

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO. CIRCUNSTÂNCIA RELEVANTE. INADEQUAÇÃO DA SANÇÃO APLICADA. DESCARACTERIZAÇÃO DE INFRAÇÕES. PROVIMENTO.

1. O Pedido de Revisão trata de questão não enfrentada nos autos do Processo nº 53572.001399/2007-11.

2. Presença de circunstância relevante apta a demonstrar a inadequação da sanção aplicada.

3. Provimento ao Pedido de Revisão. Revisão parcial do Acórdão nº 86/2013-CD.

ACÓRDÃO: *Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por maioria de três votos, nos termos da Análise nº 6/2016/SEI/RZ (SEI nº 0404567), integrante deste acórdão, conhecer e dar provimento ao Pedido de Revisão apresentado por TELEMAR NORTE LESTE S.A., concessionária do Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC), contra decisão proferida nos autos do Processo nº 53572.001399/2007-11, de modo a rever parcialmente o Acórdão nº 86/2013-CD, para determinar a descaracterização da infração ao art. 6º, inciso I, do PGMU/2003, em relação a 17 (dezessete) localidades já atendidas por centro de atendimento para intermediação da comunicação (CAS), com a consequente redução da multa aplicada em R\$ 1.785.000,00 (um milhão, setecentos e oitenta e cinco mil reais), remanescendo os demais itens da decisão, e passando a multa ao valor total de R\$ 52.716.825,00 (cinquenta e dois milhões, setecentos e dezesseis mil, oitocentos e vinte e cinco reais).*

Votaram vencidos o Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Junior, que manifestou seu posicionamento oralmente durante a reunião, no sentido de não conhecer do Pedido de Revisão mas rever, de ofício, a sanção, e o Conselheiro Anibal Diniz, que o acompanhou.

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Rodrigo Zerbone Loureiro, Igor Vilas Boas de Freitas, Anibal Diniz e Otavio Luiz Rodrigues Junior."

5.16. Naquele contexto, tal fato foi capaz de alterar a decisão proferida por este Colegiado, por meio da descaracterização da infração ao art.6º, inciso I, do Plano Geral de Metas para a Universalização do Serviço Telefônico Fixo Comutado no Regime Público (PGMU), aprovado pelo Decreto nº 4.769, de 27 de junho de 2003 (PGMU/2003).

5.17. Tal precedente não guarda relação com o presente caso.

5.18. O suposto "fato novo" apresentado neste Pedido de Revisão relaciona-se ao cômputo das irregularidades afetas aos arts.40, §1º, e 82, §1º, do RSTFC, no que diz respeito ao quantitativo de usuários supostamente afetados pela cobrança indevida.

5.19. Dito de outro modo, questiona-se o critério adotado para mensuração do valor da multa relativa àquele infração, se foi considerado o total de cobranças indevidas ou o de usuários atingidos.

5.20. Essa questão foi suscitada durante todo o curso do Pado nº 53528.005798/2006, quando se discutiu a natureza das infrações aos arts. 40, §1º e 82, §1º, do RSTFC - se sistêmica ou pontual -, sendo que esta última prevaleceu, por maioria, como fundamento da decisão do Colegiado.

5.21. **É o que se observa da seguinte retrospectiva do Pado nº 53528.005798/2006:**

5.22. Os dispositivos infringidos estabelecem, respectivamente, que:

"Art. 82. O documento de cobrança apresentado pela prestadora ao assinante deve corresponder a 30 (trinta) dias de prestação de serviço, devendo ser apresentado de maneira detalhada, clara, explicativa, indevassável, discriminando o período que compreende a cobrança do serviço, o tipo e a quantidade de cada serviço prestado ao assinante, bem como todo e qualquer registro relacionado à prestação do serviço no período, os descontos concedidos, impostos e eventuais encargos. (Revogado pela Resolução nº 632, de 7 de março de 2014)

§ 1º É vedada a inclusão, no documento de cobrança, de valores relativos à prestação de serviços de valor adicionado ou de qualquer outro valor devido que não decorra exclusivamente da prestação de STFC, sem a autorização expressa do assinante.

Art. 40. É vedada a imposição de ônus ao assinante por alteração de tecnologia, modernização ou rearranjo da rede de suporte do serviço contratado. (Redação dada pela Resolução nº 632, de 7 de março de 2014)

§ 1º A prestadora não pode tornar disponível qualquer bem, serviço ou PUC, sem a expressa autorização do usuário. (Revogado pela Resolução nº 632, de 7 de março de 2014)"

5.23. Especificamente quanto à infração ao art.82, §1º, do RSTFC, o Relatório de Fisealização nº 0110/2006/ER05FS, de 17 de novembro de 2006, circunstanciou os casos de descumprimento com base nos terminais de assinantes:

(fls. 12-13 do Pado nº 53528.005798/2006)

*"Efetuando-se a ponderação do percentual de 30% da amostra em relação ao total de OS do período analisado, obtém-se 14.373 (quatorze mil, trezentos e setenta e três) **terminais de assinantes** com novas cobranças indevidas por serviço não autorizado. [...]*

*Conforme reposta enviada na carta CT. Nº 0163/RS/1520/2006, de 16 de agosto de 2006 (Anexo V), foi apontado o registro de novas Franquias Adicionais em oito mil, seiscentos e cinquenta e um **terminais de usuários**, sendo que destas foram cancela (doze mil, setecentos e oitenta) franquias adicionais ate o dia 13 de agosto de 2006, represe do total de casos." [sem destaques no original].*

5.24. Em seu Recurso Administrativo, a Requerente questionou sobre o cômputo das irregularidades com base no total de faturas telefônicas irregulares:

(fl. 247 do Pado nº 53528.005798/2006)

"58. A multa de R\$50.114.000,00 (cinquenta milhões, cento e quatorze mil reais) deve ser revista a fim de que se puna a identificação de conduta/procedimento herdado do Sistema Telebras pela prestadora e **não eventual punição com base em cálculo que considera cada uma das cobranças em fatura telefônica irregulares**. A referência da Anatel para determinação do valor de uma sanção deve manter uma relação proporcional entre a infração identificada, eventual vantagem auferida pela Brasil Telecom e eventual prejuízo sofrido pelo usuário, o que sequer se calculou."

5.25. Na Análise nº 264/2013-GCJV, de 28 de junho de 2013, o então Conselheiro Relator Jarbas José Valente pontuou que a irregularidade atingiu uma grande quantidade de usuários, os quais não haviam autorizado as cobranças por serviços de terceiros:

(fl. 263-verso do Pado nº 53528.005798/2006)

"4.2.22. Julgo oportuno salientar que **a infração configurada no caso em tela atingiu universo significativo de assinantes da Brasil Telecom - Filial Rio Grande do Sul**, sendo, portanto, infração de natureza grave. **O Relatório de Fiscalização colacionou 780.030 casos de ativação de serviços de terceiros e PUC a revelia da expressa autorização do assinante, o que, no meu sentir, ensejou e justifica a atuação contundente da Agência no sentido de aplicar sanção de caráter dissuasório da conduta irregular e, sobretudo, apta a preservar o interesse do consumidor do STFC na região.**" [sem destaque no original].

5.26. Em pedido de vistas, o então Conselheiro Rodrigo Zerbone Loureiro avaliou os critérios nos quais a área técnica se pautou para a caracterização e o cômputo das infrações, concluindo que houve a verificação das Ordens de Serviço (OS) registradas no Serviço de Atendimento ao Consumidor (SAC) da empresa, para identificação de evidências da autorização dos usuários para a contratação dos adicionais (fl. 269 do Pado nº 53528.005798/2006).

5.27. Em seu Voto nº 74/2013-RZ, de 23 de julho de 2013, o Conselheiro Rodrigo Zerbone expôs que:

"4.2.8. Especificamente quanto as cobranças de serviços de terceiros (SOS Fone, Sossiso Premiado e Seguros) realizadas no período de 01/01/2006 a 31/03/2006, a própria empresa reconheceu, nos autos, que a autorização expressa é substituída pela aceitação tácita da cobrança pelo usuário, na forma do procedimento assim descrito:

'[...] Atualmente, a Brasil Telecom adota, para o SOS FONE, o seguinte procedimento:

- cliente solicita o serviço via 'telemarketing' ou 'Call Center' ou é ofertado.
- a Brasil Telecom faz registro do pedido em uma Ordem de Serviço - OS.
- Manda uma fatura normal discriminando o serviço.
- Quando o assinante paga ele confirma a autorização dada via 'Call Center'.

Os seguros SORRISO PREMIADO, SEGURO EM CASA, SUPER SEGURO PREMIADO INDIVIDUAL, etc. são feitos por conta adesão. Se o assinante quiser aderir, basta pagar essa conta. As demais cobranças são feitas por meio de arquivos enviados a Brasil Telecom S.A. - Filial RS pelos respectivos prestadores de serviço.

4.2.9. As conclusões dos fiscais foram reforçadas pela análise das reclamações registradas por usuários da empresa junto ao Sistema FOCUS - Suporte do Atendimento aos Usuários, administrado pela Agência, relativas à cobrança de tais serviços, todas consideradas procedentes pela prestadora. Contabilizou-se, assim, um montante de 779.916 (setecentos e setenta e nove mil, novecentas e dezesseis) ocorrências de cobranças sem autorização expressa dos usuários.

4.2.10, Neste quesito, registre-se, foram identificadas até inclusões de cobranças relativas a serviços supostamente solicitados por titular da linha telefônica, falecido em data anterior à de suposta autorização expressa, situação que se afigura inaceitável." [sem grifos ou destaques no original].

5.28. Durante a Reunião do Conselho Diretor nº 706, realizada em 25 de julho de 2013, o então Conselheiro Roberto Pinto Martins solicitou vistas do Pado nº 53528.005798/2006, manifestando-se pela "carência de amparo aos consumidores que foram diretamente lesados pelas infrações caracterizadas" e pela necessidade de ressarcimento dos assinantes prejudicados com as cobranças indevidas.

5.29. Em seu Voto vista nº 20/2013-GCRM, de 26 de agosto de 2013 (fls. 272 a 273-verso Pado nº 53528.005798/2006), o Conselheiro Roberto Martins propôs converter a deliberação em diligência, para que a Superintendência de Controle de Obrigações (SCO) apurasse o ressarcimento aos usuários atingidos e avaliasse a possibilidade de caracterização, como conduta procedimental, da irregularidade relacionada à inexistência de sistema de registro de manifestação expressa de solicitações de serviço pelo usuário.

5.30. Em seguida, o Conselheiro Rodrigo Zerbone fez constar nos autos o Voto nº 94/2013-GCRZ, de 29 de agosto de 2013 (fls. 274 a 274-verso), no qual registrou que, a despeito do Voto proferido pelo Conselho Roberto Pinto Martins, mantinha seu entendimento registrado no Voto nº 74/2013-GCRZ, acrescentando que:

"3.2.1. Com a máxima vênia ao entendimento constante do Voto nº 20/2013-GCRM, de 26/08/2013, não vislumbro qualquer fato ou circunstância hábil a ensejar conclusão diversa daquela consignada pelo Conselheiro Relator em seu Voto, que acompanhei no Voto nº 74/2013-GCRZ, supracitado, com acréscimos de diligências pontuais.

3.2.2. Isso porque, da análise do trabalho de fiscalização que subsidiou a instauração do PADO nº 53528.005798/2006, entendo que ali se logrou êxito na individualização dos casos de prejuízo a usuários, seja por meio de apuração amostral, no caso de PUCs e serviços adicionais, seja a partir do exame do procedimento de inclusão de valores dos serviços de terceiros SOS Fone, Sorriso Premiado e Seguros.

3.2.3. Diferentemente de outros procedimentos de apuração de infrações ao art. 82, §1º do RSTFC, em que a fiscalização presumiu que todas as cobranças de terceiros foram feitas sem anuência expressa do assinante por não haver a gravação das interações entre o cliente e a operadora, não havendo, assim, qualquer identificação do quantitativo de usuários efetivamente afetados; entendo que, neste PADO em específico, pelas circunstâncias diferenciadas do trabalho de fiscalização, as conclusões da área técnica devem ser mantidas. [Sem grifos no original].

5.31. O Conselho Diretor, acatando a proposta contida no Voto nº 20/2013-GCRM, converteu a deliberação do Pado em diligência.

5.32. Em resposta, a SCO esclareceu que não havia, naqueles autos, elementos suficientes para se verificar o cabimento nem o valor do ressarcimento devido aos usuários que pagaram as cobranças realizadas sem autorização, concluindo pela natureza sistêmica das infrações ao art.82, §1º, e ao art.40, §1º, do RSTFC, nos seguintes termos:

(fls. 279-280 do Pado nº 53528.005798/2006)

"5.24. Em suma, o que resta comprovado nos autos é que a Prestadora realiza, de forma procedimental, a inserção de valores no documento de cobrança de assinantes sem, no entanto, possuir as necessárias autorizações para tal.

[...]

5.32. Assim, acerca da possibilidade de caracterização das infrações como sistêmicas, entende-se que é cabível, já que se trata aqui exatamente do conceito de infração sistêmica, sendo uma situação em que a Prestadora, proceduralmente, adota conduta que vai de encontro àquela efetivamente prescrita no Regulamento." [grifos no original].

5.33. Concluída a diligência, os autos retornaram ao Conselheiro Marcus Vinícius Paolucci, que proferiu o Voto nº 15/2013-GCMP, de 14 de novembro de 2013 (fls. 289-291), no qual acompanhou o Conselheiro Relator Jarbas José Valente, com os acréscimos dos votos proferidos pelo Conselheiro Rodrigo Zerbone.

5.34. Com a apresentação desse Voto durante a Reunião nº 722 do Conselho Diretor, ocorrida em 21 de novembro de 2013, o então Conselheiro Marcelo Bechará de Souza Hobaika solicitou vista dos autos, mas não chegou a se manifestar no processo.

5.35. Ato contínuo, inseriu-se o Pado nas negociações para celebração de Termo de Compromisso e Ajustamento de Conduta. Decorrido o prazo de suspensão de sua tramitação, os autos foram devolvidos ao Conselho Diretor e, diante do término do mandato do Conselheiro Marcelo Bechará de Souza Hobaika, procedeu-se à redistribuição do feito a este Conselheiro, que passou a ser o segundo Relator da matéria.

5.36. Durante a Reunião do Conselho Diretor nº 799, de 28 de abril de 2016, este Conselheiro Relator apresentou a Análise nº 7/2016/SEI/OR (0380775), na qual se abordou, mais uma vez, a questão relativa ao critério "número de usuários atingidos", e se apresentou o entendimento de que referidas infrações consubstanciavam condutas de natureza sistêmica, em consonância com o resultado da diligência determinada pelo Conselho Diretor por meio do Despacho nº 108/2013-CD, de 4 de setembro de 2013.

5.37. Confirmam-se excertos da referida Análise que demonstram tal entendimento:

"5.58. Afere-se das transcrições acima que a Fiscalização requereu da Prestadora a comprovação das autorizações e esta informou não as ter. Dessa forma, não se pode concluir que houve o levantamento pontual das infrações no presente caso, em razão da ausência de comprovação de autorização por parte da Prestadora para todas as cobranças efetuadas no período fiscalizado. Essa situação, somada ao fato de que a própria Prestadora confirmou que se tratava de conduta procedimental - evidenciando um sistema bastante deficiente de cobrança pela empresa -, revela um típico caso de infração sistêmica, cujo dano alcança potencialmente todos os usuários do serviço."

5.38. Na deliberação ocorrida durante a Reunião nº 799, realizada em 28 de abril de 2016, o Conselho Diretor aprovou, por maioria de 3 (três) votos a 2 (dois), a Análise nº 264/2013-GCJV, do primeiro Conselheiro Relator Jarbas José Valente, confirmando-se o sancionamento aplicado pela área técnica e o entendimento pela natureza pontual das mencionadas infrações, considerando-se os casos de violação registrados nos autos.

5.39. Vê-se, claramente, que a discussão sobre a natureza das irregularidades percorreu até a deliberação final do Pado, no qual se manteve a multa aplicada, considerando-se a pontualidade das infrações, nos termos do Acórdão nº 177, de 20 de maio de 2016, transcrito no item 4.1 desta Análise.

5.40. Não há de se admitir, dessa forma, que o Pedido de Revisão seja mera reiteração de questões tratadas no procedimento sancionatório e que foram devidamente tratadas no referido Acórdão

nº 177/2016.

5.41. É o que ensinam Sérgio Ferraz e Adilson Abreu Dallari^[7]:

"O pedido de revisão não é exatamente uma manifestação de inconformidade com os fundamentos e a motivação da decisão que se deseja modificar. Por meio do pedido de revisão o que se pretende é alterar a situação jurídica decorrente de decisão definitiva no âmbito administrativo, mas em função do surgimento ou da descoberta de fatos novos, de novas provas, que justifiquem a modificação pretendida."

5.42. Os pressupostos da revisão prescritos no art.65 da LPA e no art.90 do RIA devem ser interpretados restritivamente, de modo que esse instituto não possa ser manejado apenas para alcançar outra manifestação do Poder Público sobre questões já analisadas no procedimento cuja decisão se busca revisar.

5.43. Tal entendimento encontra-se sedimentado no âmbito deste Colegiado, conforme o seguinte precedente:

"ACÓRDÃO Nº 134/2016

Processo nº 53500.002010/2014-19

Recorrente/Interessado: TELEMAR NORTE LESTE S/A

CNPJ/MF nº 33.000.118/0011-40

Conselheiro Relator: Igor Vilas Boas de Freitas

Fórum Deliberativo: Reunião nº 797, de 31 de março de 2016

EMENTA: SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE OBRIGAÇÕES. PEDIDO DE REVISÃO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE PREVISTOS NO ART. 65 DA LEI DE PROCESSO ADMINISTRATIVO E NO ART. 90 DO REGIMENTO INTERNO DA ANATEL. NÃO CONHECIMENTO.

1. O Pedido de Revisão não será conhecido quando não preenchidos os requisitos previstos no art. 65 da Lei de Processo Administrativo (Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999) e no art. 90 do Regimento Interno da Anatel.

2. Não apresentados fatos novos e circunstâncias relevantes que justifiquem a inadequação da sanção aplicada no Pado a que se submete a revisão, o pedido não deve ser conhecido.

3. Conforme precedentes do Conselho Diretor, a publicação da Resolução nº 629, de 16 de dezembro de 2013, que aprova o Regulamento de celebração e acompanhamento de Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta (TAC), não configura fato novo ou circunstância relevante passível de preencher os requisitos legais e regimentais para conhecimento e provimento de Pedido de Revisão.

4. Não conhecimento do Pedido de Revisão.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 3/2016/SEI/IF (SEI nº 0354974), integrante deste acórdão, **não conhecer do Pedido de Revisão apresentado, tendo em vista o não preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos no art.65 da Lei de Processo Administrativo, Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e no art.90 do Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº 612, de 29 de abril de 2013.**

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Rodrigo Zerbone Loureiro, Igor Vilas Boas de Freitas, Anibal Diniz e Otavio Luiz

Rodrigues Junior." [destacou-se].

5.44. O Pedido de Revisão, portanto, não deve ser conhecido.

IV - Do contexto decisório do Pado nº 53528.005798/2006.

5.45. A Requerente alegou que todos os Conselheiros atualmente em exercício deveriam ter participado da deliberação consubstanciada no Acórdão nº 177/2016.

5.46. Quando do julgamento do Recurso Administrativo interposto nos autos do Pado nº 53528.005798/2006, ocorrido na Reunião nº 799, de 28 de abril de 2016, já haviam sido proferidos os votos dos Conselheiros Jarbas José Valente (Análise nº 264/2013-GCJV, de 28 de junho de 2013) e Marcus Vinícius Paolucci (Voto nº 15/2013-GCMP, de 14 de novembro de 2013).

5.47. Desse modo, seus sucessores, Conselheiros Aníbal Diniz e Igor Vilas Boas de Freitas, respectivamente, não puderam participar da votação, por expressa disposição regimental.

5.48. Os §§1º e 2º do art.5º do RIA estabelecem que, nas deliberações do Conselho Diretor, serão computados os votos já proferidos por Conselheiros que estejam ausentes ou cujo mandato já se tenha encerrado:

"Art. 5º As deliberações do Conselho Diretor serão tomadas em Sessões, Reuniões ou Circuitos Deliberativos, por maioria absoluta de seus membros.

§1º O cômputo das deliberações do Conselho Diretor levará em conta os votos já proferidos por Conselheiros que estejam ausentes ou cujo mandato já se tenha encerrado.

§2º Não participará da deliberação o Conselheiro substituto ou sucessor daquele que já tenha proferido voto sobre a matéria.

§3º Por deliberação do Conselho Diretor, a regra prevista no §1º deste artigo poderá ser excepcionada se o contexto decisório tiver sido alterado por supervenientes fatos, provas ou circunstâncias." [grifou-se]

5.49. Não se verificou a exceção contida no §3º do art.5º do RIA, haja vista a ausência de fatos, provas ou circunstâncias supervenientes capazes de modificar o contexto decisório daquele processo sancionatório.

5.50. A PFE/Anatel manifestou-se no Parecer nº 00805/2016/PFEANATEL/PGF/AGU (1131330) nesse mesmo sentido:

"16. Em relação à alegação de que Conselheiros atualmente em exercício deveriam ter participado da decisão do Conselho Diretor, como bem ponderou a área técnica, no Informe retromencionado, cabe a aplicação das regras expressas nos §1º e §2º do art. 5º do Regimento Interno Resolução nº 612, de 29 de abril de 2013, que dispõem que o cômputo das deliberações do Conselho Diretor levará em conta os votos já proferidos por Conselheiros que estejam ausentes ou cujo mandato já se tenha encerrado.

17. Não encontramos, assim, no curso da argumentação da requerente quais seriam as circunstâncias relevantes ou os fatos novos que ensejariam a revisão da decisão administrativa adotada no PADO nº 53528.005798/2006."

5.51. Conclui-se que a deliberação consubstanciada no Acórdão nº 177/2016 obedeceu aos ditames regimentais, de modo que não se deve acolher a alegação da Requerente.

6. CONCLUSÃO

Voto pelo não conhecimento do Pedido de Revisão.

7. NOTAS

1. Pedido de Revisão protocolizado sob o registro (Sei nº 0745363) em 13 de julho de 2016.
2. Petição identificada como "Carta Oi/GCCA/1767/2016".
3. Parecer aprovado por meio do Despacho nº 00079/2017/PFE-ANATEL/PGF/AGU, de 20 de janeiro de 2017.
4. Por meio da Matéria para apreciação do Conselho Diretor nº 81/2017 (1150397), seguido do referido Despacho (1241344).
5. Conforme Certidão emitida pela Secretaria do Conselho Diretor (1248004).
6. In: *Processo administrativo*. 3ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2012, p. 307.
7. Idem nota 6, p. 306.



Documento assinado eletronicamente por **Otávio Luiz Rodrigues Junior, Conselheiro**, em 23/06/2017, às 12:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 30, inciso II, da Portaria nº 1.476/2014 da Anatel.



A autenticidade deste documento pode ser conferida em <http://www.anatel.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1328886** e o código CRC **D5537A9A**.

Dados registrados com sucesso!

Número único será gerado no momento da distribuição do processo	
(Clique aqui para vincular uma ou mais Cotas de Recolhimento ao Processo)	
Vara Cível de Curitiba	40567893620170703113226
03/07/2017 às 11:32:26	
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR	Não Cadastrado
Endereço: Avenida Marechal Floriano Peixoto, 1251, Bairro: Rebouças Cidade: CURITIBA/PR CEP: 80.230-110	
OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL	76.535.764/0001-43
Endereço: Avenida Manoel Ribas, 115 Complemento: 8º andar Bairro: São Francisco Cidade: CURITIBA/PR CEP: 80.510-220 E-mail: ouvidoria@oi.net.br Telefone: (21) 3131-3589	
Ingresso em Justiça	Não
Distribuição	PROCESSO AUTUADO
Classificação	63 - Ação Civil Coletiva
	11811 - Práticas Abusivas
	R\$ 500.000,00